ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.903835/2009-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.903835/2009-97
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.803 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	31 de janeiro de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 75 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório de não homologação da compensação requerida, exarado pela DRF São Bernardo do Campo, em 28.08.2007, referente aos valores de crédito de PIS, período de apuração 07/2004.

Do Despacho Decisório

Após o contribuinte apresentar PER/DCOMP desejando compensar PIS supostamente pago indevidamente, concernente ao período de apuração julho/2004, foi exarado despacho decisório não homologando aquela compensação (fls.11).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

> Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 07/2004, no montante de R$ 730.503,89, decorrente de pagamento indevido ou a maior.
>
> A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:
>
> Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 449.113,36
>
> A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
>
> (.-.)
>
> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- (...) que seu direito creditório decorre do não aproveitamento, na apuração da Cofins não cumulativa, de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo, e créditos referentes aos fretes pagos nas operações de venda, conforme autorização do art. 3º da Lei n° 10.833, de 2003.

- Efetuou a revisão dos valores originalmente apurados e pagos da contribuição, e embora tenha procedido à retificação do Dacon pertinente, não retificou a DCTF, razão que teria levado à não homologação da compensação.

- Contudo, ao retificar a presente DCOMP, equivocadamente relacionou-a DCOMP inicial incorreta, vinculando-a ao Darf relativo ao recolhimento de PIS (código 6912, período de apuração 31/07/2004, valor R$ 1.284.198,40), quando, na verdade, deveria ter citado como DCOMP inicial a de n° 17585.56756.311006.1.3.04-6252, referente ao Darf de Cofins (código 5856, período de apuração 31/07/2004, valor R$ 6.998.474,77).

- Alega que a ausência de retificação da DCTF não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento de seu direito creditório.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 05-36.189 (fls 116 e seguintes), em 05.12.2011, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar o seguinte trecho:

De plano, cabe salientar que a petição de fls. 14/20 não pode ser recebida como Manifestação de Inconformidade, prevista no §9 0 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, e art. 66 da Instrução Normativa RFB n° 900/2008, tendo em conta a ausência de litígio quanto ao direito creditório utilizado na Dcomp e apreciado pela DRF de origem.

Conforme relatado, a compensação dos autos não foi homologada em razão de não ter sido constatada a existência do crédito de PIS nela veiculado.

Insurgiu-se, então, a interessada, alegando que, na realidade, seu crédito decorre de correta apuração da Cofins não cumulativa, considerando-se créditos calculados sobre serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo e sobre fretes pagos nas operações de venda, consoante o disposto no art. 3°, incisos II e XI, da Lei n° 10.833, de 2003. Entretanto, teria se equivocado quando da elaboração da DCOMP retificadora em análise, vinculando uma DCOMP inicial incorreta, cujo crédito seria de PIS, (Darf código 6912, período de apuração 31/07/2004, valor R$ 1.284.198,40), quando, na verdade, deveria ter citado como DCOMP inicial a de no 17585.56756.311006.1.3.04-6252, referente ao Darf de Cofins (código 5856, período de apuração 31/07/2004, valor R$ 6.998.474,77).

Veja-se que a interessada não contesta a motivação apontada no Despacho Decisório. Ao contrário, sua argumentação é no sentido de corroborar aquela fundamentação, na medida em que reconhece não existir o crédito veiculado na DCOMP. A contribuinte pretende ver retificada sua DCOMP, para que se considere como crédito nela veiculado um crédito diferente daquele por ela mesma informado em declaração retificadora, regularmente transmitida e aceita pela RFB, mediante alegação de equivoco no preenchimento dessa declaração.

Contudo, a pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade. Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6° a 8° das instruções normativas SRF n° 360, de 24 de setembro de 2003, e n° 376, de 23 de dezembro de 2003. 0 mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF no 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, clever-6 ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação a RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados en: formulário em ',lei° papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. 0 pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa it data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere a Declaração de Conzpensação.

> Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.
>
> Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação a RFB.
>
> §1° Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar a RFB nova Declaração de Compensação.
>
> § 2° Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação
>
> Portanto, a retificação de declarações tem procedimento próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado. 41/
>
> Na esteira do que se disse, é preciso fixar que a compensação de tributos federais é materializada, desde a edição da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que introduziu o parágrafo primeiro ao art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela entrega da competente declaração de compensação. E dizer, a compensação se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pela contribuinte. De acordo com a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Presta-se, sim, à contestação das razões de sua não homologação. E, no caso, como se viu, as razões que embasaram o despacho decisório estão corretas, o que se depreende dos próprios argumentos da interessada.
>
> **(...)**
>
> **Por conta do papel exercido pela DCOMP na materialização da compensação, atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas e apreciadas pela autoridade competente, algo de todo estranho à lide administrativa.**
>
> **Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer da petiçao de fls. 14/20, por não se configurar Manifestação de Inconformidade, tendo em conta a ausência de litígio quanto A inexistência do direito credit6rio utilizado na compensação dos autos.**

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e ainda requerer a nulidade da decisão da DRJ que não conheceu das razões dispostas na respectiva peça impugnatória, alegando cerceamento de defesa.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente pugna, em seu recurso, pela nulidade da decisão da DRJ que se recusou a analisar os documentos comprobatórios juntados pela contribuinte para justificar o crédito pretendido na respectiva PER/DCOMP e que, portanto, teria havido cerceamento de defesa.

Por outro lado, a decisão ora recorrida deixou de considerá-los, uma vez que adotou a tese de que teria o mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP seria suficiente para indeferir o pleito creditório, não cabendo a retificação da DCOMP após o despacho decisório respectivo, uma vez que a própria contribuinte abriu mão de comprovar a origem dos créditos ali declarados, ao admitir que aqueles créditos não existiam como decorrentes de PIS pago a maior.

Ora, quando a Recorrente expressamente reconhece que os créditos que serviram de origem à compensação nunca teriam existido, de fato, não resta matéria contenciosa àquele colegiado, nem a este.

É de se lamentar que tal erro material não seja sanável em sede contenciosa, porém é essa a vedação expressa em lei para que seja feita a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/2008, em seu artigo 77; na prática, é isso o que quer a Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto em seu Recurso, ao tentar substituir o crédito original que sustenta a compensação de PIS pago a maior (reconhecido pela parte como inexistente) para COFINS (supostamente existente).

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado, Relator